

**ECONOMIA SOCIAL**

# Decreto-lei n.º 157/2019 regula a forma do ato de instituição e o regime do registo de fundações

**I. Enquadramento**

O Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22 de outubro, que entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2020, consagra a possibilidade de instituição de fundações através de documento particular autenticado e regula o registo de fundações que visa a publicitação da sua situação jurídica.

**II. O Ato de Instituição das Fundações**

Por forma a simplificar os procedimentos e reduzir os custos burocráticos associados à vida das fundações, executando-se também assim uma medida do Programa «Simplex+2018», o Decreto-Lei n.º 157/2019 veio consagrar a possibilidade de instituição de fundações através de documento particular autenticado. Assim sendo, a partir de 1 de janeiro de 2020, a instituição de uma fundação poderá ser formalizada mediante escritura pública, como também por documento particular autenticado por força deste novo diploma legal.

**III. O Regime do Registo das Fundações**

O registo das fundações tem por objetivo dar publicidade aos factos respeitantes à situação jurídica das fundações, por forma a salvaguardar a segurança do comércio jurídico e os princípios da simplificação e cooperação entre organismos da Administração Pública.

**"A partir de 1 de janeiro de 2020, a instituição de uma fundação poderá ser formalizada mediante escritura pública, como também por documento particular autenticado por força deste novo diploma legal."**

O regime tem carácter obrigatório e contém os elementos de identificação das entidades fundacionais. Assim sendo, estão sujeitos a registo os factos previstos nos artigos 2.º e 3.º e as ações e decisões enumeradas no artigo 4.º todos do Regime do Registo de Fundações anexo ao Decreto-Lei n.º 157/2019.

Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 157/2019 o registo dos factos deve ser promovido no prazo de dois meses. Relativamente aos factos ocorridos em data anterior a 1 de janeiro de 2020 e que constem do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, do Registo Comercial e da Base de Dados da Secretaria-Geral da Presidência de Ministros não será necessário promover o registo, uma vez que os mesmos transitarão de forma automática e no prazo de três meses para o registo das fundações, tendo os interessados apenas a obrigação de proceder à atualização daquela informação. ■

**"O regime tem carácter obrigatório e contém os elementos de identificação das entidades fundacionais."**